

0Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: ROSI RAJÃO ADVOGADOS

Recorrida: Decisão da Comissão Especial de Licitação no Julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS e, Licitante Recorrida: ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso/Contrarrazões interpostos às fls. 120 a 142 do volume CLIV e às fls. 48 a 72 do volume CLV do Processo nº 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, CONSTANTE DA Ata de Julgamento das Proposta Técnicas instituída pela Portaria DIRPRE nº 333, de 01 de agosto de 2019, que classificou e considerou Vencedora do Certame a Sociedade de Advogados Recorrida **Rocha Calderon Advogados**, sob a alegação de que na análise e julgamento estaria, no seu entendimento, em “suposta consonância com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3 e item 7 do edital, atribuindo-se equivocadamente a Nota Final 90,34”.

2. Inicialmente, a Licitante Recorrente em suas Razões se embasa na observância ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E QUESTÃO ORDEM PÚBLICA, esclarecendo que o cumprimento das exigências do edital não pode ser declinado nem pela Administração Pública e nem pelos particulares, ou seja: não pode a Comissão Especial de Licitação e nem os Licitantes se afastarem das regras contidas no Edital, devendo todos zelar pela prevalência do interesse público, senão o descumprimento das exigências se consubstanciará em vício insanável, não havendo do que se falar e Preclusão, portanto, não preclusão para as questões de ordem pública e para as nulidades absolutas, incidindo o artigo 53 da lei 9784/1999, nos seguintes termos: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)”.

3. Traz em colação a Licitante Recorrente as Súmulas 343 e 473 do Supremo Tribunal Federal, pelas quais a Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos “ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e “Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”.

4. A Licitante Recorrente constrói sua tese sobre a preclusão consumativa, esclarecendo que o fenômeno ocorre em decorrência “de um dever que a parte tem, em determinadas fases que, se não exercidas, podem ser perdidas, e que somente as conheceu após o resultado final da equação”.

5. No mesmo diapasão, a Licitante Recorrente esclarece que somente passou a ter interesse recursal após conhecer o resultado total da fórmula aplicada e prevista no Edital e também após ficar sabendo a sua classificação geral no Certame, advindo então o seu direito de recorrer, ou seja: “somente após conhecer o resultado final (geral e após a decisão final classificatória do resultado por parte da Comissão nasceu o direito da Recorrente em se insurgir em face de questões da fase de pós-habilitação, nos exatos termos previstos na lei 8.666/93”, entendendo que a faculdade do recurso não pode ter limitação temporal ou lógica para o seu exercício, em razão de somente ter conhecimento da Nota Final do Certame e das equação, fórmulas expressas e previstas no Edital, ao final; partir daí, nasce a legitimidade jurídica para recorrer.

6. Discorre também sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), especificamente o artigo 22 que resguarda o trabalho dos profissionais advogados contra o aviltamento de suas remunerações, por se tratar de serviço de natureza complexa e especializada, requerendo adequada qualificação dos profissionais, bem como de suas estruturas de suporte operacional, disponibilizando a OAB, através de suas seccionais tabelas de honorários que servem de base para estipulação de preços dos serviços profissionais de advocacia.

7. Invoca em seu Recurso, a Licitante Recorrente o artigo 37 da Constituição Federal da República de 1988, inciso XXI e o artigo 3º da lei 8.666/93 que diz respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitando que tal princípio visa “impedir que a licitação seja decidida sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Bandeira de Mello). Colaciona também doutrinas do Professor falecido Hely

Lopes Meirelles, do Professor José dos Santos Carvalho Filho e não menos importante Marçal Justen Filho, visando a embasar os conceitos relativos ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

8. A Licitante Recorrente esclarece que houve um equívoco da Comissão Especial de Licitação ao atribuir 6 (seis) pontos ao invés de 5 (cinco) pontos à licitante Recorrida, na pontuação do quesito 4 do subitem 5.2.3 do edital que trata da exigência da apresentação de “Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista”, sendo que a referida Licitante Recorrida apresentou somente 5 (cinco) cópias peças processuais que **“supostamente”** atenderiam a exigência do referido quesito (subitem 5.2.3), devendo ser retificada a referida pontuação técnica, reduzindo um ponto da Licitante Recorrida, passando então de 91 (noventa e um) para 90 (noventa) pontos e, por consequência sua Nota Final seria reduzida de **90,34** para **89,74**, com base no Princípio da Autotutela, a teor das Súmulas 346 e 473 ambas do STF, corrigindo a classificação final das Licitantes.

9. A Licitante Recorrente retornando a sua tese sobre a Preclusão Consumativa, Logica e Temporal insiste em retornar a discussão sobre o julgamento feito pela Comissão Especial de Licitação tentando rever a pontuação auferida pela Licitante Recorrida no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital ao afirmar que a referida Comissão julgou os documentos apresentados em dissonância com a exigência contida no subitem 5.2.3, qual seja:

“5.2.8 A comprovação do Item 4 da planilha do subitem 5.2.3 se fará mediante a apresentação de cópias das decisões proferidas, acompanhada de cópia da página de acompanhamento processual extraída da internet com as seguintes informações: (a) o nome das partes; (b) o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando o Reclamado/Réu; e a (c) indicação no cabeçalho ou rodapé do endereço da página da internet da qual o acompanhamento processual foi extraído. Para o item 4, considerar-se-ão as Ações Coletivas ajuizadas por Entidades Sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregadores.”

10. Alega a Licitante Recorrente que a pontuação auferida pela Licitante Recorrida relativa às decisões de extinção e feitos na qual a referida Licitante Recorrida patrocinou teve como interesse os do **“AUTO/RECORRENTE”**, em flagrante descumprimento à exigência claramente exposta no subitem

5.2.8 do Edital, não devendo a Comissão Especial de Licitação acatar a documentação apresentada pela Licitante Recorrida por ter a mesma descumprido a exigência editalícia.

11. Infere mais além a Licitante Recorrente ao afirmar que a Licitante Recorrida teve “maiores dificuldades” no cumprimento dessa exigência e jamais a cumpriu, considerando que a finalidade da exigência de Qualificação Técnica não foi observada e no seu entendimento a pontuação da Licitante Recorrida no subitem atacado representa verdadeira “premiação da incapacidade técnica”, representando “prejuízo ao interesse público”, caso a Licitante Recorrida venha a ser declarada vencedora no presente Certame.

12. A Licitante Recorrente tece severas críticas à Licitante Recorrida, ao afirmar que o advogado Fabiano Zavanella, juntamente com o sindicato, se utilizou do judiciário para homologar acordos extrajudiciais, funcionando o sindicato “ apenas como “chancelador”, ou seja, NÃO patrocinando Reclamado/Réu conforme exigência da letra (b), e igualmente não se tratando de Ação Coletiva ajuizada por Entidades Sindical ou pelo Ministério Público do trabalho em face de cliente patrocinado pela Licitante Recorrida, conforme se depreende pela atas de conciliação.

13. Ao final requer a Licitante Recorrente, em conformidade com o Princípio da Autotutela, consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e por força dos artigos. 3º, 41, 43 e 55, XI da lei 8.666/93, seja revista a pontuação e corrigida a classificação final dos licitantes, tendo em vista a equivocada pontuação atribuída à Licitante Recorrida e após procedidas as revisões seja a Licitante Recorrente declarada vencedora do Certame, em razão da apresentação da melhor técnica e preço.

DAS CONTRARRAZÕES

8. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia 15/02/2019 com término em 21/02/2019, a partir do dia 22/02/2019, abriu-se o prazo para as Licitantes apresentarem suas Contrarrazões, findando o referido prazo no dia 28/02/2019.

Da 1ª Licitante Recorrida – ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. A 1ª Licitante Recorrida apresenta Impugnação/Contrarrazões às fls 73 a 88 do volume CLV do processo nº 12186/2015. Inicialmente informando que a Licitante Recorrente pretende modificar a pontuação de sua Proposta Técnica e o que a Licitante pretende é atacar a pontuação técnica atribuída à licitante vencedora, após as propostas inexequíveis, suprimindo os pontos, o que faria a Licitante Recorrente alcançar a primeira colocação, não merecendo prosperar as razões do seu Recurso.

10. Esclarece que, no que tange à preclusão invocada pela Licitante Recorrente, a mesma não observou os prazos fixados para apresentação dos recursos/impugnação, ou seja: entre 17 e 23 de janeiro de 2019; não cabendo agora, após superada a fase de apresentação dos recursos em face às decisões da Comissão Especial de Licitação no julgamento das Propostas Técnicas, inconformada, a Licitante Recorrente, retomar seus interesses processuais, com discussões já superadas após recursos apresentados.

11. Por último, a Licitante Recorrida noticia a ocorrência de um erro material aritmético, por parte da Comissão Especial, ao atribuir 2 (dois) pontos à Licitante Recorrente no quesito 2 do quadro da equipe técnica correspondente ao subitem 5.3 do Edital que trata da apresentação de **‘Título de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional’**, ao invés de 1 (um) ponto.

DO RELATÓRIO

12. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de **“Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho”, sob o regime de execução pro EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, regida lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis e pertinentes.**

13. Às fls. 16/29 foi anexado o termo de Referência preliminar. Às fls. 32 foi anexada CI GERCON nº 5323/2016, pela qual mais uma vez, foi solicitado a deflagração de procedimento licitatório,

na modalidade de Concorrência, do tipo, técnica e preço para a contratação do objeto acima assinalado, anexando pesquisa de mercado (fls. 37), Projeto Básico (fls. 39/61), Pedido de Compra/Serviço (fls.).

14. Em 02/08/2016 a DIREXE em sua 2197ª Reunião, autorizou o descontingenciamento do valor de R\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil reais no Orçamento de Custeio de 2016, com vistas a cobertura das despesas a ser contratadas com os serviços objeto a ser licitado.

15. Às fls. 73/78 está anexada Nota Técnica e documentos de cotação de preços justificando a contratação elaborada pelo Sr. Gerente da GERCON.

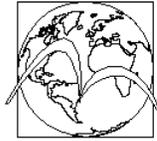
16. Às fls. 83 a DIREXE em sua 2213ª Reunião, realizada em 17/11/2016, autorizou a contratação objeto do procedimento licitatório deflagrado, no valor de R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).

17. Às fls. 89/116 estão anexados o Edital, Projeto Básico, Minuta do Contrato de diversos Anexos bem como a Planilha da Proposta de Preços.

18. Às fls. 122 foi anexada deliberação da 652ª Reunião do CONSAD, realizada em 17/03/2017, na qual foi decidido que a matéria relativa ao procedimento licitatório seria apreciada na próxima reunião do colegiado, considerando o pedido de vistas do Conselheiro Júlio.

19. Às fls. 123 está anexada a Deliberação CONSAD N° 031/2017, de 29 de março de 2017 pela qual o Colegiado delibera pelo retorno do Processo Administrativo à Superintendência Jurídica com o objetivo de rever os valores da contratação, bem como seja avaliada a possibilidade da SUPJUR assumir as ações, emitindo manifestação jurídica a respeito e apresentação de relatório das demandas judiciais existentes com o estágio em que se encontram.

20. Entre às fls. 125/130, do Volume I estão acostadas 3 (três) estimativas dos valores dos honorários profissionais que embasaram a formação de preços do valor orçado para o objeto licitado, quais sejam: **sociedades de advogados Milioni & Milioni Advogados (R\$ 78,00); Teixeira Trino Advogados Associados (R\$ 70,00), e; Felipe Abreu Advogados (R\$ 65,00).**



21. Às fls. 131/133 foi acostada a Nota Técnica GERCON com os esclarecimentos e justificativas requeridas pelo CONSAD através da Deliberação de fls. 123. Também foi acostado ao P.A., Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.513.546,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) constricta no Orçamento de Custeio de 2017.
22. Às fls.198/214, 242/244 e 270/276 estão anexados os Pareceres da GERINC de com vistas a proceder ajustes no Edital e anexos para atendimento a legislação.
23. Às fls. 277/301 foram anexados o Edital com os anexos e a Minutado Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
24. Às fls. 306/307, 309/313 Parecer GERINC anuindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após a emissão da competente Reserva de Empenho.
25. Às fls. 308 emitida a Reserva de Empenho 496, relativa ao reembolso de custas e recursos judiciais necessários nas demandas trabalhistas para o período de julho a dezembro/2017.
26. Às fls. 320 a DIREXE em sua 2246ª reunião realizada em 28/06/2017, deliberou o encaminhamento da matéria ao CONSAD para apreciação.
27. Às fls. 323/327 está anexado Relatório do CONSAD nº 091/2017, de 07/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 148/2017, pela qual decidiu o retorno do processo à SUPJUR para manifestação até o dia 18/08/2017, sobre a possibilidade de órgão jurídico assumir a representação judicial das demandas judiciais.
28. Às fls. 328/331 está anexada Nota Técnica emitida pela GERCON/SUPJUR informando e esclarecendo sobre as necessidades materiais, inclusive, a de contratação de quantitativo de advogados nos quadros da CDRJ necessários à internalização do contencioso trabalhista na CDRJ.
29. Às fls. 334/340 está anexado Relatório do CONSAD nº 104/2017, de 18/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 164/2017, pela qual foi decidido que a sugestão contida na manifestação de fls. 328/331 da GERCON, no que se refere a alteração do Regimento Interno da CDRJ,

de modo a permitir a internalização das demandas judiciais pela CDRJ, seria incompatível, considerando que o referido Regimento Interno, apenas dita a competência da Gerência do Contencioso, não vedando a representação judicial da CDRJ pelos quadro de carreira de advogados. Também deliberou que a contratação de escritório de advogados seja por período de 6 (seis) meses, e que a Diretoria da CDRJ adote as medidas necessárias para que a SUPJUR tenha condições e meios necessários para assumir a representação judicial da CDRJ no contencioso trabalhista. Deliberou também para que A DIREXE informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências elencadas na CI GERCON n° 14.465/2017(fl. 328/331).

30. Às fls. 340 a DIREXE em sua 2255ª reunião realizada em 31/08/2017 tomou conhecimento da deliberação CONSAD n° 164/2017 e deliberou pela contratação de escritório externo de advogados, pelo período de 6 (seis) meses.

31. Às fls. 376/400 estão anexados o Edital, o Projeto Básico, as Planilhas de estimativas e quantidades e Preços e a Minuta do Contrato, sendo que o Edital e a Minuta do Contrato foram chancelados estando aptos para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório processo.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

32. No dia 22/12/2017 foi publicado o Aviso deflagrando a fase externada licitação, cuja reunião inaugural seria realizada em 05/02/2018, conforme Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, anexados às fls. 411/412.

33. Às fls. 414/433 a Sociedade de Advogados Audrey Magalhães Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 434/443.

34. Às fls. 444/451 a sociedade de advogados Passos e Azevedo Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016.

35. Às fls. 455, o presidente da CPL através da CI CPL n° 1626/2018, de 25/01/2018 comunica ao DIRPRE sobre as representações de potenciais licitantes perante ao TCU em face do edital da Concorrência objeto da licitação, ao mesmo tempo em que solicita o adiamento *sine die* da reunião inaugural e a constituição de uma Comissão Especial de Licitação para conduzir o procedimento licitatório.
36. Às fls. 576/587 a sociedade de advogados Rocha Calderon Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 589/592.
37. Em face dos pedidos de Impugnações apresentados a licitação foi adiada *sine die a* fim de que o Edital e Projeto Básico fossem ajustados, conforme Aviso de Adiamento publicado no Jornal O DIA de 02/02/2018 (fls. 620-A).
38. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.
39. Às fls. 686/687 e 722/727 estão anexados os novos pareceres da área jurídica chancelando o novo Edital e Projeto Básico.
40. Anexada nova Reserva Orçamentária n° 472/2018 para cobertura da despesa objeto da licitação.
41. Às fls. 692/719 o Edital e anexos chancelados pela GERINC.
42. Às fls. 729/730 o superintendente da área jurídica encaminha minuta de Portaria com os nomes dos membros que irão compor a Comissão Especial de Licitação.
43. A DIREXE, em sua 2288ª reunião, realizada em 13/04/2018 aprova o novo Edital da Concorrência 005/2016, com vistas a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de

serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializada nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.

44. Às fls. 762, 820, 979 e 1163 estão acostadas as Portarias DIRPRE n° 158/2018, 194/2018, 238/2018 e 333/2018, respectivamente, pelas quais foram designados e atualizados os nomes dos empregados componentes da Comissão especial de Licitação.

45. após o saneamento do processo, a nova Comissão agendou a sessão inaugural da licitação para o dia 05/07/2018, conforme avisos acostados às fls. 773/775 publicados respectivamente no DOU e no Jornal O DIA, no dia 21/05/2018.

46. Entre as fls. 857/967, 1085/1179 estão acostados os pedidos de Esclarecimentos e respostas solicitados pelos potenciais licitantes, cujos esclarecimentos foram prestados através de 22 (vinte e duas) Notas de Esclarecimentos postadas na homepage da CDRJ.

47. Entre às fls. 975/978 estão anexados os avisos com a republicação do Edital reagendada a sessão inaugural para o dia 13/08/2019, em razão de impugnação feita pela Sociedade de Advogados Audrey Magalhães.

48. Às fls. 981/1069, estão anexados o NOVO Edital, Projeto Básico, Minuta de Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.

49. Às fls. 1180 se encontra acosta a Ata da sessão Inaugural da Concorrência n° 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS**

ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

50. Entre as fls. 1306/1422, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

51. Entre as fls. 1423/1490, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS.**

52. Entre as fls. 1491/1718, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

53. Entre as fls. 1719/2731, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

54. Entre as fls. 2731/2910, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.**

55. Entre as fls. 2911/3061, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS.**

56. Entre as fls. 3062/3249, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

57. Entre as fls. 3250/3476, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ.**

58. Entre as fls. 3477/3835, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.**

59. Entre as fls. 3836/4095, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

60. Entre as fls. 4096/4195, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS.**

DO MANDADO DE SEGURANÇA

61. Entre as fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada.

DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

62. Entre as fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

63. Às fls.4363/4365 está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes, e que em razão da quantidades de documentos gerados passam a ser considerados a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

64. A licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XXIII ao XXXIX.

65. A licitante **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XL ao LV.
66. A licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLI ao LXXVIII.
67. A licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLII ao XCVIII.
68. A licitante, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XCIX ao CVII.
69. A licitante, **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CVIII ao CX.
70. A licitante, **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXI ao CXXI.
71. A licitante, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXII ao CXXXVIII.
72. A licitante, **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXXIX ao CLII.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

73. No dia 14/01/2019 a Comissão Especial de Licitação, após análise e julgamento da Propostas Técnicas, convocou por e-mail, os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos da Proposta Técnica. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da

pontuação recebida., muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse fraqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado foi publicado conforme, a seguir:

PONTUAÇÃO GERAL INICIAL:

| Licitante | Pontuação Fase Técnica | Classificação |
|---|-------------------------------|----------------------|
| Tostes & De Paula Advocacia Empresarial | 97 | 1º |
| Rocha, Calderon Advogados Associados | 91 | 2º |
| Ferreira & Chagas Advogados | 87 | 3º |
| Nilo & Almeida Advogados Associados | 87 | 3º |
| Oliveira & Lima Advogados Associados | 84 | 4º |
| Rosi, Rajão Sociedade de Advogados | 83 | 5º |
| Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados | 82 | 6º |
| Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados | 81 | 7º |
| Botelho & Castro Advogados | 73 | 8º |

| Licitante | Pontuação Sociedade Advogados | Pontuação Equipe Técnica | Total |
|---|--------------------------------------|---------------------------------|--------------|
| Tostes & De Paula Advocacia Empresarial | 60 | 37 | 97 |
| Rocha, Calderon Advogados Associados | 51 | 40 | 91 |
| Ferreira & Chagas Advogados | 49 | 38 | 87 |
| Nilo & Almeida Advogados Associados | 47 | 40 | 87 |
| Oliveira Lima & Advogados Associados | 50 | 34 | 84 |
| Rosi, Rajão Sociedade de Advogados | 55 | 28 | 83 |
| Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados | 59 | 23 | 82 |
| Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados | 45 | 36 | 81 |
| Botelho & Castro - Advogados | 39 | 34 | 73 |

74. Ressalta a Comissão Especial de Licitação que os licitantes compareceram à reunião convocada em razão da quantidade de documentos gerados na licitação e todos tiveram vistas aos autos, ao mesmo tempo em que foi dado o acesso aos Mapas de Apuração da Pontuação da Fase Técnica preliminares, sendo que nessa ocasião o representante da Sociedade de Advogados Nilo & Almeida constatou uma divergência em sua pontuação que foi imediatamente acatada pela CEL. Ata fls. 37 a 40 do volume CLIII.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE ÀS DECISÕES NA FASE DE TÉCNICA

75. As Licitantes Oliveira & Lima Advogados Associados (fls. 134/151 do volume CLIII), Nilo & Almeida Advogados Associados (fls. 152/158 do Volume CLIII), Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (fls. 159/166 do Volume CLIII), Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados (fls. 167/170, do Volume CLII),

interpuseram Recursos Administrativos em face das decisões da Comissão Especial de Licitação, sendo que as Contrarrrazões o referido R.A., foram apresentadas pela Licitante Ferreira & Chagas Advogados.

76. O Recurso interposto pela Licitante Oliveira & Lima Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar decisão da CEL em relação à pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

77. O Recurso interposto pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, no mérito foi julgado improcedente o pedido de reexame de supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Licitante Rocha Calderon Advogados Associados mantendo a pontuação da referida Licitante. Quanto ao reexame na pontuação dos membros de sua Equipe Técnica, os Drs. Marcos Cesar de Souza Lima, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Marcela Pagani nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do edital, a CEL julgou improcedente os pedidos mantendo a pontuação nos referidos quesitos pelas razões expostas no mérito do Recurso interpostos

78. O Recurso interposto pela Licitante Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, no mérito foi julgado improcedente, mantida a pontuação dada ao componente da Equipe Técnica, o Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes no quesito 1 do subitem 5.3.3 do edital, da licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial.

79. O Recurso interposto pela Licitante Nilo & Almeida Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar decisão da CEL em relação à pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

80. Às fls. 82/84 do Volume CLIV está acostada a Ata de Abertura das Propostas de Preços, a qual foram anexadas entre às fls. 87/111 do Volume CLIV, as Propostas Comerciais das Licitantes: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados,; Ferreira & Chagas advogados; Rosi Rajão Sociedade de Advogados; Oliveira & Lima Advogados Associados; Rocha Calderon e Advogados Associados; Botelho e castro Advogados; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial; Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, e; Nilo & Almeida Advogados Associados.

DO JULGAMENTO DE PREÇOS E NOTAS FINAIS DAS LICITANTES

81. Entre as fls. 112/116 do volume CLIV foi acostada a Ata de Julgamento das Propostas de Preços que foram analisadas e julgadas pela Comissão Especial de Licitação, à luz e sob análise e julgamento, obedecendo ao teor da alínea “c”, do inciso ii, do subitem 8.4 do Edital, complementado e temperado pela regra esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993. Primeiramente, a Comissão Especial de Licitação fez a verificação das Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, portanto, consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitante **Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos))**. A Comissão Especial de Licitação trouxe em comento que as propostas de preços desclassificadas apresentarem valores considerados inviáveis à execução do objeto sob licitação, em razão de que o preço ora praticado entre a CDRJ e a atual Contratada Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, supera em algumas Propostas de Preços o percentual de 100% (cem por cento), sendo que, do ponto de vista econômico-financeiro e, no sentir da CEL, é inviável; considerando, ainda mais, que os valores ofertados estão aviltados, levando-se em conta a corrosão efetivada pelos índices inflacionários, e por consequência, deveria haver a atualização monetária corrigindo os insumos e custos da Proposta de Preços ofertada pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, sendo esse mais um parâmetro a nortear, além da regra contida na lei 8.666 de 1993 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Relewa destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual umas das Licitantes ora desclassificadas, participou e venceu o Certame, apresentando em sua Proposta de Preços o valor de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), um valor superior à Proposta apresentada no presente Procedimento Licitatório, fato ocorrido há aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexecutabilidade. A Comissão Especial de Licitação explicita que os serviços técnico-jurídicos ofertados tem sua natureza complexa, havendo ponderações diferenciadas, tanto na fase de técnica como na fase de preços e se assim não fora não haveria razão de se deflagrar um procedimento licitatório, do tipo técnica e preço. Há de se considerar que o próprio Estatuto dos Advogados proíbe o aviltamento dos preços dos serviços de natureza jurídica/advocatórios.

DO PONTO DE EXEQUIBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE

82. Após a desclassificação das Licitantes retro mencionadas por inviabilidade de suas propostas, a Comissão Especial de Licitação passou à análise e julgamento das demais Propostas de Preços apresentadas,

utilizando a metodologia esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, conforme procedimentos a seguir explicitados das Propostas de Preços das Licitantes classificadas, no caso *in concreto*, ou seja: **1) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 771.672,00 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais); 2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 736.596,00 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais); 3) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 942.492,12 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos); 4) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por ação, e proposta global semestral de R\$ 1.034.742,00 (hum milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais) e; 5) ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 824.286,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais).**

83. Pelos critérios descritos no artigo 48 da lei 8.666/93, a CEL analisou as Propostas de Preços que ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) e abaixo do valor orçado em R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) para apuração do exequibilidade; observou que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, 5 (cinco) estavam acima da linha de exequibilidade em razão da aplicação da regra prevista do §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, obtendo a média aritmética de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); posteriormente sobre valor da média aritmética incidiu o percentual de 70% (setenta por cento) para se determinar o referido ponto de exequibilidade das Propostas de Preços; no caso *in concreto* o valor apurado é de **R\$ 38,49 (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, a partir desse ponto com o valor determinado, todas as 5 (cinco) Propostas de Preços apresentadas pelas referenciadas Licitantes são exequíveis, cujas pontuações são as seguintes:

| Licitante | Valor Proposta de Preços - R\$ | Pontuação Obtida Subitem 6.2.3 | Classificação |
|--|--------------------------------|--------------------------------|----------------|
| Rosi Rajão Sociedade de Advogados | 736.596,00 | 100 | 1 ^a |
| Câmara, Vieira & Raslan sociedade de Advogados | 771.672,00 | 95,45 | 2 ^a |
| Rocha Calderon e Advogados Associados | 824.286,00 | 89,36 | 3 ^a |
| Nilo & Almeida Advogados Associados | 942.492,12 | 78,15 | 4 ^a |
| Oliveira & Lima Advogados Associados | 1.034.742,00 | 71,19 | 5 ^a |



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

DA PONTUAÇÃO FINAL DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

84. Após o julgamento das Propostas de Preços, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da **Nota Final** das Licitantes classificadas; de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital, a classificação final das Licitantes, após obedecidas todas as fórmulas, cálculos e parâmetros estipulados ficou assim estabelecido:

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(91 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{546 + 357,44}{10} = \frac{903,44}{10} = \mathbf{90,34}$$

2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(83 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{498 + 400}{10} = \frac{898}{10} = \mathbf{89,80}$$

3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

| Licitante | Nota Final | Classificação |
|---|--------------|---------------|
| ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS | 90,34 | 1ª |
| ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 89,80 | 2ª |
| CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 87,38 | 3ª |
| NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS | 83,46 | 4ª |
| OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS | 78,87 | 5ª |

85. Após a divulgação do resultado final da Licitação, a Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 15/02/2019 em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 21/02/2019. Por conseguinte, a partir do dia 22/02/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 28/02/2019.

ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

86. A Comissão Especial de Licitação, após analisar a tese trazida pela Licitante Recorrente sobre o fenômeno da Preclusão, informa que a licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente ao Princípio da Isonomia, escolhe a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável. O legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo, ou seja, o edital deve estabelecer critérios de forma a permitir a habilitação daquelas licitantes que comprovarem estar aptas, seguidos da efetiva comparação entre as propostas apresentadas e as exigências contidas no instrumento convocatório.

87. Assim, a licitação se consubstancia numa sequência de atos e fatos jurídicos processuais destinados à prática do seu ato formal: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o contrato administrativo com a licitante classificada em primeiro lugar.

88. Após a deflagração da fase externa, momento em que a Administração Pública dá ciência ao particular de contratação dos serviços através, do Instrumento Convocatório, consequentemente pratica uma sequência de atos (publicação do Edital, impugnação/esclarecimentos, exames da documentação nas fases de habilitação, julgamento da técnica e o julgamento das Propostas de Preços, recursos administrativos, homologação, adjudicação do objeto), e fatos (o decurso do prazo e o dever de instalar a fase subsequente e processual).

89. A Comissão Especial de Licitação esclarece que, o conceito de Preclusão diz respeito ao impedimento de que se pratique determinado ato processual em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico e temporal), em razão da prática de ato incompatível com que se pretende praticar (aspecto lógico), ou em razão da prática de um ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).

90. Ademais, o procedimento licitatório é “um caminhar para frente”, não cabendo o retrocesso. Após a prática de julgamento das propostas pela comissão de licitação sem que o(s) licitante(s) se manifeste(m) no prazo legal previsto na legislação (artigo 109 da lei 8.666/93), o(s) licitante(s) que não praticar(em) o ato impugnativo perderá(ão) a faculdade de fazê-lo, havendo a **Preclusão Temporal**

91. Da mesma forma, o(s) licitante(s) que não se manifestar(em) através de manejo do recurso ou impugnação ao edital, no prazo transcorrido para o recebimento das propostas, não poderá depois impugná-lo (Preclusão Lógica).

92. Na mesma linha de argumentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que a **Preclusão** só não se aplica no procedimento licitatório na fase de habilitação dos licitantes e que não podem ser transpostas, seja pelo decurso de prazo, seja pela prática de atos anteriores incompatíveis ou que tenham exaurido o que se pretende praticar, exemplificando para uma melhor compreensão: a Comissão de Licitação não poderá passar para a fase de abertura de preços ou promover o ato de adjudicação do objeto sem antes esgotar todas as exigências contidas no Edital relativas à Habilitação dos licitantes, sob pena de nulidade do certame.

93. As exigências contidas no Ato Convocatório e que dizem respeito à fase de habilitação dos licitantes são normas de ORDEM PÚBLICA, nem a Administração Pública e nem os Licitantes podem declinar, considerando ser aquelas exigências editalícias definidoras de condições mínimas, sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar contrato administrativo, ou melhor esclarecendo, se constituirão num vício insanável no Certame. Afinal é como o próprio nome diz, a habilitação se presta a permitir que a licitante habilitada esteja apta a celebrar o contrato definido no Edital. Se houver quaisquer vícios detectáveis na análise e julgamento dos documentos exigidos na habilitação, tal julgamento padece de nulidade não existindo nenhuma discricionariedade da Comissão julgadora, incidindo o artigo 53 da lei 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo ao mesmo tempo o teor das Súmulas nºs 346 e 475 do Supremo Tribunal Federal.

94. A jurisprudência do STJ já decidiu que a partir da publicação do Edital de licitação nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame “(REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003, em outras palavras preclusão processual:

“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou sentença concessiva de segurança, prolatada em *mandamus* impetrado por empresa participante de processo licitatório contra o ato do presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) por desrespeito aos arts. 32 e 113 da Lei 8.666/93, alterada pela lei 9.648/98, e a decisão do Tribunal de Contas Estadual.

Entendeu a Corte Estadual que a publicação do novo edital, substituindo convocação anterior, vincula tanto a Administração Pública como os competidores do certame, de forma que não pode a empresa silenciar no momento oportuno de pugnar pela nulidade do processo licitatório, previsto §2º do art. 41 da lei 8.666/93, para após sua desclassificação, insurgir-se, extemporaneamente em relação às novas normas editalícias, faltando-lhe, pois, legitimidade para ajuizar mandado de segurança, mesmo frente ao disposto no art. 4º da Lei de Licitações por ter decaído do seu direito.”

95. Portanto, não assiste razão à Licitante Recorrente quanto ao seu pedido de reexame do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, considerando que a Comissão Especial de Licitação já analisou e julgou os recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS sobre a mesma matéria fática e de direito invocados, havendo, portanto a Preclusão Temporal. Mas, mesmo assim, a Comissão Especial de Licitação, não mais do que por amor ao debate, esclarece que as observações contidas no subitem 5.2.8 são meramente **exemplificativas** e não taxativas, haja vista que as demandas existentes no Anexo I-A do

Edital, em sua grande parte são ações nas quais a CDRJ figura no polo passivo, existindo outras, em menor parte, nas quais, a CDRJ figura no polo Ativo. É de ressaltar que a CDRJ tem a legitimidade ativa para suscitar o dissídio coletivo junto ao TST, restando nesse caso a ela figurar como Reclamante/Autor e não como Reclamada/Réu.

96. Em relação ao equívoco apontado pela Licitante Recorrente, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, quando do pedido de vistas pela Licitante Recorrente, foi observado na contagem das peças processuais que havia erro material na contagem da quantidade de peças jurídicas acostadas aos autos para fins de prova, no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, sendo, imediatamente, informado pela Presidente da CEL que tal equívoco seria corrigido, com fulcro no Princípio da Autotutela, esculpido no artigo 53 da lei 9.784 de 1999 relativa ao Processo Administrativo e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nºs 346 e 475 sendo este um o dever da Administração Pública, de rever os seus atos, quando viciado, razão pela qual repontua a Licitante Recorrida em menos 1 (um) ponto no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, passando sua pontuação na Proposta Técnica a 90 (noventa) pontos.

97. Também em relação ao equívoco ocorrido na contagem dos pontos no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, que trata da exigência da apresentação de “Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional”, verificado em reexame da documentação da Proposta Técnica da Licitante Recorrente, apontado pela Licitante Recorrida em suas Impugnações, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, de fato, ocorreu o erro material na contagem dos Títulos, considerando que a Licitante Recorrente apresentou cerca de 15 (quinze) certificados e, somente o certificado pertencente ao advogado Thiago Augusto Veiga Rodrigues pontuou no referido quesito, considerando que o certificado do advogado Sergio Carneiro Rosi (fls. 2361) como especialista em direito Processual Civil não cumpre com a exigência contida no Edital; razão pela qual, a Comissão Especial de Licitação, também, pelos mesmo princípios invocados no item 96, ou seja o Princípio da Autotutela, repontua a Licitante Recorrente em menos 1 (um) ponto no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, passando sua pontuação na Proposta Técnica a 82 (oitenta e dois) pontos.

98. Em face das decisões de repontuar as Propostas Técnicas das Licitantes Recorrente e Recorrida, as Notas Finais ficaram assim definidas:



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

| Licitante | Pontuação Sociedade Advogados | Pontuação Equipe Técnica | Total |
|---|-------------------------------|--------------------------|-----------|
| Tostes & De Paula Advocacia Empresarial | 60 | 36 | 96 |
| Rocha, Calderon Advogados Associados | 50 | 40 | 90 |
| Ferreira & Chagas Advogados | 49 | 38 | 87 |
| Nilo & Almeida Advogados Associados | 47 | 40 | 87 |
| Oliveira Lima & Advogados Associados | 50 | 34 | 84 |
| Rosi, Rajão Sociedade de Advogados | 55 | 27 | 82 |
| Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados | 59 | 23 | 82 |
| Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados | 45 | 36 | 81 |
| Botelho & Castro - Advogados | 39 | 34 | 73 |

Por consequência, as **NOTAS FINAIS** das Licitantes classificadas obedeceram a classificação a seguir:

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(90 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{540 + 357,44}{10} = \frac{897,44}{10} = \mathbf{89,74}$$

2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{492 + 400}{10} = \frac{892}{10} = \mathbf{89,20}$$

3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

| Licitante | Nota Final | Classificação |
|--|------------|---------------|
| ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS | 89,74 | 1ª |
| ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 89,20 | 2ª |
| CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 87,38 | 3ª |
| NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS | 83,46 | 4ª |
| OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS | 78,87 | 5ª |

DA DECISÃO

99. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve conhecer do Recurso interposto pela Licitante Recorrente **Rosi Rajão Advogados** e julgar parcialmente improvido e, no mérito REFORMAR sua decisão em relação as pontuações da Licitante Recorrida **Rocha Calderon e Advogados Associados**, reduzindo em 01 (um) ponto, o quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital relativo à Sociedade de Advogados, (**Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista**), passando a pontuação da Licitante Recorrida de 91 (noventa e um), para 90 (noventa) pontos; e da Licitante Recorrente **Rosei Rajão Advogados**, reduzindo também em 1 (um) ponto, o quesito 4 do subitem 5.3.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados (**Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional**), passando a pontuação da Licitante Recorrente de 83 (oitenta e três) pontos, para 82 (oitenta e dois) pontos, conforme explicitação contida no item 98 e mapas de retificação das Licitantes Recorrente e Recorrida, parte integrante da decisão deste Recurso.

100. Em relação ao reexame das peças processuais apresentadas pela Licitante Recorrida, para cumprimento das exigências do quesito 4, do subitem 5.2.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação, esclarece que, considerando o tema (matéria fática e de direito) já ter sido analisado e julgado através dos recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo compreendido entre 16 a 22/01/2019 e constante da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e, posteriormente prorrogado até o dia 23/01/2019, em razão dos esclarecimentos constante da Nota emitida pela CEL em de 16/01/2019, constantes das fls. 37/121 do Volume CLIII e 122/131 do mesmo Volume, concedido na forma do artigo 109 da lei 8.666/93, havendo, portanto, a Preclusão Temporal, razão pela qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de REEXAME da Licitante Recorrente, por falta de amparo legal.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Estefano Pontes Sales
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Maria Celia Guimarães Hallais
Secretária

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

À DIRPRE

Ref: **CONCORRÊNCIA n° 005/2016**

Recorrente: ROSI RAJÃO ADVOGADOS.

Recorridas: ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE n° 333/2018, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela Licitante Recorrente, julgando parcialmente improvido e, no **MÉRITO** reformou a decisão quanto a pontuação da Licitante Recorrida **Rocha Calderon e Advogados Associados**, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 4 do subitem 5.2.3 da Sociedade de Advogados, **(Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista)**, passando a pontuação da PROPOSTA TÉCNICA da Licitante Recorrida de 91 (noventa e um) para 90 (noventa) pontos.

2. Da mesma forma, também, a teor do Princípio da Autotutela, decide repontuar a PROPOSTA TÉCNICA da Licitante Recorrente **Rosi Rajão Advogados**, reduzindo também em 1 (um) ponto, o quesito 4 do subitem 5.3.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados **(Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional)**, passando a pontuação da Licitante Recorrente de 83 (oitenta e três) pontos, para 82 (oitenta e dois) pontos.

3. Em relação ao pedido de reexame das peças processuais apresentadas pela Licitante Recorrida no cumprimento das exigências do quesito 4, do subitem 5.2.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação, esclarece que, considerando o tema (matéria fática e de direito) já ter sido analisados e



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

julgados através dos recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo compreendido entre 16 a 22/01/2019 e constante da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e, posteriormente prorrogado até o dia 23/01/2019, em razão dos esclarecimentos constante da Nota emitida pela CEL em de 16/01/2019, constantes das fls. 37/121 do Volume CLIII e 122/131 do mesmo Volume, concedido na forma do artigo 109 da lei 8.666/93, havendo, portanto, a Preclusão Temporal, razão pela qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de REEXAME da Licitante Recorrente, por falta de amparo legal.

Marli Barros de Amorim

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

Ref: **CONCORRÊNCIA n° 005/2016**

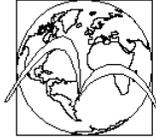
Recorrente: ROSI RAJÃO ADVOGADOS.

Recorridas: ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

À CEL - Comissão Especial de Licitação,

1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação às fls. 02 a 43 do volume CLVI do processo n° 12186/2015, DECIDE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Recorrente ROSI RAJÃO ADVOGADOS julgando parcialmente improvido e, no **MÉRITO** reformou a decisão quanto a pontuação da Licitante Recorrida **Rocha Calderon e Advogados Associados**, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 4 do subitem 5.2.3 da Sociedade de Advogados, (**Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista**), passando a pontuação da PROPOSTATÉCNICA da Licitante Recorrida de 91 (noventa e um) para 90 (noventa) pontos.

2. Da mesma forma, também a teor do Princípio da Autotutela, decide repontuar a PPROPOSTA TÉCNICA da Licitante Recorrente **Rosi Rajão Advogados**, reduzindo também em 1 (um) ponto, o quesito 4 do subitem 5.3.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados (**Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional**), passando a pontuação da Licitante Recorrente de 83 (oitenta e três) pontos, para 82 (oitenta e dois) pontos.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

3. Em relação ao pedido de reexame das peças processuais apresentadas pela Licitante Recorrida no cumprimento das exigências do quesito 4, do subitem 5.2.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação, esclarece que, considerando o tema (matéria fática e de direito) já ter sido analisados e julgados através dos recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo compreendido entre 16 a 22/01/2019 e constante da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e, posteriormente prorrogado até o dia 23/01/2019, em razão dos esclarecimentos constante da Nota emitida pela CEL em de 16/01/2019, constantes das fls. 37/121 do Volume CLIII e 122/131 do mesmo Volume, concedido na forma do artigo 109 da lei 8.666/93, havendo, portanto, a Preclusão Temporal, razão pela qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de REEXAME da Licitante Recorrente, por falta de amparo legal.

4. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do Certame, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.

FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA

Diretor-Presidente